



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001344-40.2024.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante ROSINEIDE MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001344-40.2024.8.26.0654
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Vargem Grande Paulista
Apelante: Rosineide Maria da Silva (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Agibank S/A
Juiz de Direito: Guilherme Cavalcanti Lâmega
Voto nº 1001344-40 - C

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora interpôs apelação contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo com pedido de restituição de valores. Alegou cobrança de juros abusivos superiores à média de mercado e pleiteou restituição em dobro dos valores pagos em excesso.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato de empréstimo é abusiva e se cabe a restituição em dobro dos valores pagos em excesso.

III. Razões de Decidir 3. As instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, mas a abusividade das cláusulas contratuais não pode ser conhecida de ofício. A revisão das taxas de juros é cabível apenas em situações excepcionais de abusividade comprovada. 4. No caso, a taxa de juros remuneratórios destoa significativamente da média de mercado, configurando abusividade. A restituição em dobro dos valores pagos em excesso é cabível, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente. Ação julgada procedente em parte para reduzir a taxa de juros ao patamar médio de mercado e determinar a restituição dos valores pagos em excesso, de forma simples até 30/03/2021 e em dobro posteriormente. Tese de julgamento: 1. A taxa de juros remuneratórios deve ser limitada à média de mercado quando comprovada a abusividade. 2. A restituição em dobro do indébito é cabível independentemente de má-fé do fornecedor.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.

Código Civil, art. 205. CPC, art. 1.026, § 2º.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 283/288), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato de empréstimo c/c restituição do indébito.

Inconformada, a autora almeja a reforma do julgado firme na alegação de que o contrato celebrado entre as partes estabelece a cobrança de juros abusivo, que superam em muito a média do mercado. Pleiteia, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos em excesso (fls. 291/298).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 302/318).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), ficando afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema 28 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de

comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

No que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais.

A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)."

Considera-se abusiva a taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2a Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

Na hipótese, as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal em novembro de 2020, no valor de R\$ 6.408,50, para pagamento em 18

parcelas mensais de R\$ 882,20 com taxa de 10,99% ao mês e 255,59% ao ano.

Desta feita, a readequação do instrumento contratual discutido à taxa média do mercado referente à data de sua contratação é medida que se impõe, como destacado na inicial, visto que se trata de cobrança de juros manifestamente abusivos, com a consequente devolução dos valores cobrados em excesso, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

A correção monetária incide do desembolso dos valores (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora da citação.

Quanto à forma de devolução, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a devolução prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, mas tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável (Tema 929).

Porém, ficou instituída a modulação dos efeitos da decisão, ou seja, a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão (30/3/2021) conforme decidido pela no EREsp 1.413.542/RS.

No caso, como os descontos indevidos tiveram início em novembro de 2020, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

Neste sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário, declarando a nulidade, por abusividade, da taxa de juros remuneratórios

pactuada e condenando a instituição financeira requerida à repetição simples da diferença paga a maior. 2. Pleiteia o autor a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e a redistribuição integral dos ônus sucumbenciais, com a fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo sobre o valor da causa. 3. Por sua vez, pleiteia o réu o afastamento da alegada abusividade da taxa de juros pactuada e da reparação material, ou a autorização para compensação entre créditos e débitos e o afastamento o ônus da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. As questões centrais em discussão consistem em: (i) estabelecer se a taxa de juros pactuada entre as partes é abusiva e se deve ocorrer restituição de valores; (ii) analisar se o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios configura dano moral indenizável; (iii) definir sobre a possibilidade de compensação de valores e sobre a adequação da distribuição dos ônus sucumbenciais e dos honorários advocatícios fixados na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ), sendo possível a revisão de cláusulas contratuais quando evidenciada abusividade. 6. A estipulação de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado não é, por si só, abusiva, mas pode ser considerada excessiva quando destoa significativamente dos padrões praticados no período da contratação, sem justificativa plausível (REsp nº 1.061.530/RS, Tema 27 do STJ). 7. No caso concreto, a taxa de juros remuneratórios contratada (9,99% a.m.; 213,50% a.a.) excede substancialmente a média divulgada pelo Banco Central para a época da contratação (5,58% a.m.; 91,81% a.a.), configurando-se abusiva, ante a ausência de demonstração concreta de maior risco que justificasse a taxa estipulada. 8. Nos termos da jurisprudência consolidada, a abusividade dos juros remuneratórios contratados impõe a readequação da taxa ao patamar médio de mercado à época da contratação (Temas 27, 28, 233 e 234 do STJ). 9. Ante a abusividade, deve ocorrer a restituição de valores cobrados a maior, autorizada a compensação com o crédito disponibilizado pelo réu ao autor. 10. A abusividade dos encargos bancários não configura, por si só, violação aos direitos da personalidade a ensejar indenização por dano moral. 11. A distribuição dos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários advocatícios observaram os critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, não sendo a hipótese de alteração. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso do autor

desprovido e recurso do réu parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1015258-97.2024.8.26.0032; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)"

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para julgar a presente ação procedente em parte da forma acima explicitada.

Arcará o réu, vencido na maior parte da causa, com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado dado à causa.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR